FUNCIONARIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — SERVIÇO DE GUERRA

— Interpretação da Lei n.º 3.908, de 1961.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 24.566-63

PARECER

Neste processo, o Ministério da Justiça e Negócios Interiores consulta como proceder em relação ao pedido de aposentadoria de Jaime Clidenor Bastos, ocupante da classe final da série de classe de Auxiliar de Portaria, em face do que preceitua a Lei nº 3|908, de 18 de julho de 1961.

Como é sabido, a lei mencionada garante aos funcionários que hajam participado de operação de guerra o direito de solicitar aposentadoria aos 25 anos de serviço e a dúvida é levantada devido ao art. 1º dessa lei, que estabelece:

"Art. 1º Os funcionários federais e os empregados autárquicos da União que participaram de operações de guerra na Fôrça Expedicionária, na Fôrça Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil, serão, ao aposentar-se, *promovidos ao cargo imediatamente superior,* se existir tal categoria em seu quadro, e perceberão integralmente os respectivos vencimentos. " (*Grifou-se*).

O Ministério da Justiça e Negócios Interiores propõe seja efetivada a aposentadoria com a vantagem do item II do art. 184 da Lei nº 1.711, de 1952. No entanto, esta Divisão já se manifestou contràriamente à aplicação do Estatuto dos Funcionários aos casos da espécie (parecer exarado no Processo nº 3.944, de 1961).

O que se verifica é a possibilidade de o servidor, ainda na atividade, atingir a série de classes imediatamente superior à de seu cargo, dentro do mesmo grupo ocupacional através do *acesso.*

Assim, no entender desta Divisão, é cabível estender-se ao funcionário amparado pela Lei nº 3.908, de 1961, o critério estabelecido pelo Dr. Caio Tácito, então Consultor Jurídico dêste Departamento, em parecer emitido no Processo nº 4.937-55, publicado no *Diário Oficial* de 29-11-55, que trata de servidor amparado pela Lei nº 288 de 1948 razão por que a aposentadoria em exame deverá efetivar-se no cargo a que poderia ter acesso o requerente.

Vale salientar, no entanto, que a Douta Consultoria-Geral da República, através do Ofício nº 847, de 25 de julho de 1963, publicado no *Diário Oficial,* de 10 de setemrbo de 1963, manifestou-se pela inconstitucionalidade do art. 2º da referida Lei nº 3.908, de 1961.

Assim, caso êste artigo de lei seja, pelos meios próprios, declarado incons-

titucional, deverá ser cassada a aposentadoria em questão, que, no momento se acha amparada legalmente.

Com êste parecer, o processo poderá ser restituído ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Brasília, 20 de janeiro de 1964. — *Luís de Lima Cardoso,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. — De acôrdo. — *André Carrazzoni,* Diretor-Geral. Em 22-1-64.